



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Lei Complementar n.º 06, de 18 de dezembro de 2013.

EMENTA: “Dispõe de Imposto sobre Transmissão ‘Inter Vivos’, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, altera e consolida as normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.”

JOSÉ LUIS PEDRÃO, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 1.º O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput deste artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2.º Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3.º, inciso I:

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3.º O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2.º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 5.º O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

Seção II - Sujeito Passivo

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429² - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 6.º São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
- III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.
- V - os credores fiduciários nos casos de alienação fiduciária.

Seção III - Cálculo do Imposto

Art. 7.º A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1.º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2.º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8.º O Departamento de Finanças tornará público os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de Cedral.

Parágrafo único. O Departamento de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9.º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pelo Departamento de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria do Departamento de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 10. O imposto será calculado:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais):

II - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos.

b) pela aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor restante:

c) nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento)

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429³ - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Seção IV - Arrecadação

Art. 11. O imposto será pago mediante guia eletrônica disponibilizada na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 13. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecido embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 14. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 15. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 16. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2.º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1.º.

§ 3.º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4.º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429⁴ - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 17. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1.º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2.º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5.º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 18. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V - Obrigações

Art. 19. Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente à Lançadoria, do Departamento de Finanças, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 1.º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2.º, ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por transação não relacionada.

§ 2.º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto da Lei.

Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 20. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Lançadoria, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 21. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 22. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 20 e 21.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas de acordo com os índices oficiais adotados.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 23. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 24. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1.º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2.º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 25. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 26. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração.

CAPÍTULO II - ISSQN

Seção I - Fator Gerador e Incidência

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador.

Art. 28. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN independe:

I – de constar expressamente elencada na lista de Serviço, todas as espécies de serviços a serem prestados, bastando que nela conste os gêneros, do qual permite extrair e desdobrar todas as espécies relacionadas

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

com os serviços descritos nos subitens da lista de serviços, que dada sua natureza apresentam traços comuns pertencentes a uma das classes, categorias ou gêneros nela previsto:

- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- IV – da denominação ou do nome dado ao serviço prestado

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento na lista de serviço, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como parte integrante deste. (NR)

Art. 29. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1.º Os serviços especificados no anexo I da lista de serviços, ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 2.º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3.º A incidência do Imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 30. O Imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 31. Altera as Leis Complementares nos 1279 de 1989, 4 de 2003, 5 de 2005, eliminando eventuais divergências, colisões ou repetições.

Trabalho Pessoal:

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

- I - Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados;
II - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);
III - Profissionais liberais com curso médio e os legalmente equiparados – R\$ 130,00 (centro e trinta reais).

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
3.05	Locação Empresarial de bens móveis.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-	2%

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

	socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia: elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e	5%

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

	urbanismo.	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação). cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429² - Centro - CEP 15.895-000 - **Cedral - SP**
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede	5%

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

	compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível,	3%

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 4294 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

	redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10	Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de organização e métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros, reboque de embarcações. rebocador escoteiro, atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios, movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva. conferência. logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários. utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza. capatazia. movimentação de aeronaves. serviços de apoio aeroportuários. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários. ferroviários. metroviários. movimentação de passageiros. mercadorias. inclusive suas operações. logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos. cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação. manutenção. melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito. operação. monitoração. assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos. atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual. desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros. confecção de carimbos. placas. sinalização visual. banners. adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais. inclusive fornecimento de caixão. urna ou esquifes: aluguel de capela: transporte do corpo cadavérico: fornecimento de flores. coroas e outros paramentos: desembarço de certidão de óbito: fornecimento de véu. essa e outros adornos: embalsamento. embelezamento. conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta. remessa ou entrega de correspondências. documentos. objetos. bens ou valores. inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429^o - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

CAPÍTULO III - Local de Prestação

Art. 32. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos da incidência do imposto:

I – o do estabelecimento do prestador ou, da falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III – no do serviço a que se refere o item 22 da lista de serviço, o Município cujo território haja parcela da estrada explorada.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

IV - onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica é indicada pela conjugação, parcial, ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços:

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2.º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Artigo 33. Independentemente do disposto no caput e § 1.º do artigo anterior, o ISSQN será devido ao Município de Cedral, sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

Parágrafo único. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cedral, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

Art. 34. A incidência do Imposto independe da existência de estabelecimento fixo, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis ou de resultado financeiro obtido.

CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO

Seção I - Responsabilidade Tributária e Substituto Tributário

Art. 35. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 36. A responsabilidade tributária é do tomador dos serviços, ficando a responsabilidade do contribuinte com caráter supletivo do cumprimento da total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1.º Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado o destaque e conseqüente, desconto na nota fiscal emitida pelo contribuinte ou qualquer outro documento que a substitua.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

II -- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

Art. 37. São responsáveis tributários pelo desconto e conseqüente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, compreendendo estas, todas as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que contratem ou utilizem os serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município e que tenham atividades elencadas na Lista de Serviço, as quais ficam obrigadas a apresentarem à Lançadoria, informações fiscais sobre os serviços de qualquer natureza, e ainda:

a) os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

b) os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, pelo imposto cabível nas operações;

c) os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

d) os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

e) os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

f) os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

g) os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros. E os demais assim expressamente:

I - os bancos e demais entidades financeiras pelos impostos devidos sobre os serviços diversos contratados como de guarda, vigilância, monitoramento, conservação, limpeza, transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

II - As instituições financeiras pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações e comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes,

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;

b) cobrança e recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

III - as Destilarias e as Usinas de Cana de açúcar e/ou Alcool;

IV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas, das quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

V - agências e lojas concessionárias de veículos, motocicletas, tratores, máquinas e implementos agrícolas;

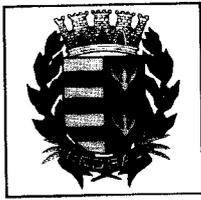
VI - agências de propaganda e marketing;

VII - armazéns e silos em geral;

VIII - cartórios (registro e notas);

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

- IX – condomínios (inclusive os agrícolas)
- X – conselhos regionais, sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;
- XI – cooperativas;
- XII – empresas administradoras de consórcios;
- XIII – empresas atacadistas e distribuidoras;
- XIV – empresas comerciais e ou industriais de qualquer ramo de atividade;
- XV – empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações;
- XVI – empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;
- XVII – empresas corretoras de títulos, valores mobiliários e de câmbio;
- XVIII – empresas de comunicações, radiodifusão, jornais, televisão e meios magnéticos;
- XIX – empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, créditos imobiliários, poupança e empréstimos;
- XX – empresas de transportes aéreo, ferroviário, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros e/ou cargas;
- XXI – empresas distribuidoras e transportadoras de derivados de petróleo;
- XXII – empresas do ramo agropastoril, produtores de cana e agroindustrial;
- XXIII – empresas do ramo de alimentação;
- XXIV – empresas do ramo de bebidas;
- XXV – empresas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água;
- XXVI – empresas dos serviços de telefonia;
- XXVII – empresas dos serviços de telecomunicações;
- XXVIII – empresas dos serviços de transmissão de energia elétrica;
- XXIX – empresas importadoras e exportadoras;
- XXX – empresas que atuam no ramo da informática;
- XXXI – empresas que explorem serviços de planos de saúde de grupos ou convênios, de assistência médica, odontológica e hospitalar;
- XXXII – estabelecimentos e instituições de ensino;
- XXXIII – entidades da administração pública direta, indireta funcional ou fundacional, autarquias, de qualquer dos poderes do Estado e/ou União;
- XXXIV – Pedreiras;
- XXXV – frigoríficos;
- XXXVI – hotéis, motéis, pousadas, pensões e quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros;
- XXXVII – hospitais e clínicas privadas;
- XXXVIII – indústrias e usinas de processamento em geral;
- XXXIX – mercados, supermercados e hipermercados;
- XL – operadoras e agências de viagens, turismo, atrativos turísticos e outras atividades relacionadas ao lazer;

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429¹ - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Muncipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

XLII – as empresas seguradoras, e de previdência privada pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

XLIII – pela pessoa física ou jurídica de qualquer ramo de atividade, que contratar serviços de plantio, transporte, e colheita de cana de açúcar com empresas estabelecidas fora do Município;

XLIV – Detran e Ciretran;

XLV – Companhia de Água e esgoto;

XLVI – Entidades do Sistema S.

Art. 38. Ficam excluídas das previsões do artigo anterior, mediante prévia comprovação:

I – o contribuinte enquadrado no regime de estimativa;

II – as sociedade de profissionais que recolhem imposto sobre a forma de alíquota fixa;

III – os profissionais autônomos inscritos em qualquer município;

IV – Microempreendedor Individual – MEI.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 39. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela de serviço.

§ 2.º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3.º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços ou mediante apresentação das respectivas notas fiscais de compras (DANFE), as quais deverão identificar o local da obra, e a que se destina.

Art. 40. As alíquotas do ISSQN são as da lista de serviço do anexo I, artigo 31 desta Lei.

§ 1.º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2.º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 41. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39 e 40 desta lei, os responsáveis tributários poderão reter o Imposto com alíquota diferenciada.

Art. 42. No caso de serviços prestados pelas Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429² - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.º 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.º 123/2006;

II - nas hipóteses previstas no "caput" e no inciso I deste parágrafo, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no campo "Alíquota" da NFS-e, a alíquota aplicável;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.º 123/2006;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

§ 1.º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 2.º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 3.º As pessoas jurídicas a que se refere o artigo 37 do "caput" terão acesso ao referido cadastro por meio da Internet, na forma e demais condições estabelecidas pelo Departamento de Finanças

Art. 43. Sem prejuízo do disposto no artigo 36 deste regulamento, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo estabelecido no Município;

II - for Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEL.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II deste artigo, por meio de despacho da unidade competente do Departamento de Finanças, obrigatório para a condição de que trata o inciso II, ou declaração cadastral.

§ 2.º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos I e II deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1.º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 44. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 45. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista nesta Lei ou autorizada por regime especial.

Art. 46. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer:

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição Municipal, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

§ 1.º Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos no presente regulamento e demais normas da legislação vigente.

§ 2.º O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 47. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção III - Estimativa

Art. 48. Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo fisco.

§ 1.º Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índice de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2.º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME - Estimativa, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração.

Seção IV - Arbitramento

Art. 49. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429⁴ - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notariamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

III – quando o sujeito passivo estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

IV – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Seção V - Pauta

Art. 50. Na regulamentação do art. 3.º, XII, da Lei Complementar n.º 116/2003, bem como, com base legal no art. 148 do Código Tributário Nacional, fica instituído a pauta de valores mínimos como base de cálculo para plantio e semeadura, por hectare plantado, na alíquota do item 7.14 da lista de serviços, anexo I, conforme se segue:

I – seringueiras no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II – cana-de-açúcar no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III – demais culturas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1.º Fica atribuída para queima, corte e carregamento da cana-de-açúcar e adubação de manutenção de cortes dentro do prazo de 5 (cinco) anos dentro do Município, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana colhida entregue na usina de processamento.

§ 2.º Fica atribuído para a mão-de-obra de corte e retirada de látex, a quantia de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilo de borracha ou coagulo, entregue na usina de processamento.

§ 3.º Fica atribuído para corte e retirada de madeiras recicladas a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico (m³) de madeira.

§ 4.º Não se exclui da base de cálculo as sementes, mudas, adubos, combustíveis de máquinas e outros aditivos da composição do valor mínimo aqui atribuído.

§ 5.º Fica isento do pagamento do tributo as propriedades de até dois (2) hectares em que agricultor e sua família semeiam e colhem com maquinário próprio e sem utilização de mão-de-obra de terceiros, mediante requerimento a cada ano com a comprovação do atendimento aos requisitos legais.

§ 6.º As usinas de processamento e os compradores de madeira são os responsáveis tributários na forma desta lei para retenção do tributo devido.

§ 7.º Na forma do art. 148 do CTN, desde a vigência da Lei Complementar n.º 116/2003, a pauta atribuída para anos anteriores de tributos não recolhidos, será aplicada a mesma base de cálculo.

§ 8.º Reserva-se o prazo de 90 (noventa dias), a partir de 1.º de janeiro de 2014, para as empresas apresentarem denúncia espontânea com isenção de multas dos valores não recolhidos, na forma do parágrafo anterior, e retroagindo os últimos 5 (cinco) anos, após a data de sua publicação.

CAPÍTULO V - CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 51. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429^o - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços, mediante comprovação fiscal (DANFE);

b) das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo deduzido o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 1.º As deduções previstas neste artigo não abrangem os serviços descritos no subitem 7.03 da lista do “caput” do artigo 31 e serão feitas e comprovadas de acordo as normas fixadas pelo Departamento de Finanças

§ 2.º O prestador deverá comprovar as deduções, e na falta das informações, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 3.º Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

I – para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II – através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;

III – através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;

IV – posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

§ 4.º Não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:

I – documento fiscal irregular;

II – nota fiscal de serviços em que não conste o local da obra e a identificação do tomador dos serviços;

III - nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

Art. 52. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

Art. 53. A Administração Municipal, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra a respectiva “Certidão de Quitação”.

§ 1.º No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Administração Municipal.

§ 2.º A declaração deverá ser realizada:

I – pelo responsável pela obra; ou

II – pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429⁶ - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

§ 3.º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Seção II - Transporte de Carga

Art. 54. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração.

Seção III - Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 55. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 31 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

CAPÍTULO VI - CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Seção I - Inscrição

Art. 56. A inscrição municipal deve ser feita antes do início das atividades, sendo obrigatória para todos aqueles que pretendem exercer atividades previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, inclusive quando imunes ou isentos de imposto, e para os profissionais autônomos classificados pela CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

§ 1.º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, compreendendo estas: todas as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que contratem ou utilizem os serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 2.º Os condomínios edifícios residenciais, recreação ou comerciais, localizados no Município de Cedral, ficam obrigados a proceder a inscrição CCM, na forma de demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 57. O sujeito passivo deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços descritos pelo item 22 da Lista de Serviços devem se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ainda que não estabelecidos no Município.

Art. 58. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 59. Sempre que se alterar o nome, empresa, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Administração Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 60. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

§ 1.º Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto neste artigo.

§ 2.º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3.º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção II - Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios

Art. 61. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Cedral, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 31 desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma eletrônica, estabelecida pela Administração.

§ 1.º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2.º A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429⁸ - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

§ 3.º A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.

§ 4.º A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Administração.

§ 5.º O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 6.º Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.

§ 7.º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação ou ciência.

§ 8.º O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 9.º O Departamento de Finanças poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§ 10. O Departamento de Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput" deste artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 11. O Departamento de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 10 deste artigo.

Art. 62. O Departamento de Finanças poderá firmar convênio com a Delegacia Seccional Polícia Civil do Departamento de Polícia Judiciária, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.

Seção III - Do processo de Abertura de Empresas e Profissionais Autônomos

Art. 63. A análise de viabilidade, abertura, alterações e baixa por encerramento de empresas e profissionais autônomos, junto ao Cadastro Municipal Mobiliário, e serão realizadas na forma regular, desde que exerçam atividades previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

§ 1.º O disposto no caput do artigo anterior alcança também as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como para o Microempreendedor Individual – MEI, em consonância com a Lei Municipal.

§ 2.º Todas as solicitações de que trata o caput, análise e resultados fornecidos pelos órgãos municipais competentes serão transmitidos e disponibilizados ao interessado de forma eletrônica (via internet), assim como a emissão dos documentos a seguir relacionados:

I – Deca – Declaração Cadastral;

II – Alvará de Funcionamento;

§ 3.º O Sistema Eletrônico disponibilizará ao interessado as ferramentas de análise de viabilidade (pesquisa e consulta prévia), abertura, alterações e baixas por encerramento de inscrições municipais, assim como o procedimento de recadastramento e acompanhamento de processo.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Seção IV - Do Alvará de Funcionamento

Artigo 64. A emissão da Deca e do Alvará de Funcionamento, só será possível, após o interessado concordar com os Termos de Aceite ou Assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, na qual fará o compromisso, sob as penas da lei, de observar e cumprir os requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades pretendidas, assumindo total responsabilidade sobre quaisquer danos e prejuízos produzidos a terceiros.

§ 1.º Consideram-se pré-requisitos legais as exigências estabelecidas pelas posturas municipais, incluindo: à Licença da Vigilância Sanitária, Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença Ambiental (meio ambiente), Obras, Trânsito e Fazenda, relacionadas a atividades de "alto risco", e que devem ser cumpridas pelo interessado antes de iniciar suas atividades.

§ 2.º Quando não se tratar de atividades de "alto risco", o interessado poderá iniciar a operação do seu estabelecimento ou atividade somente, após a emissão da Deca, com a inscrição municipal e o Alvará de Funcionamento.

§ 3.º Em se tratando de atividades de "alto risco", o interessado somente poderá iniciar a operação do seu estabelecimento ou atividade, após o cumprimento de todos os pré-requisitos legais exigidos, assumindo total responsabilidade sobre quaisquer danos e prejuízos produzidos a terceiros.

§ 4º - O não cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no Alvará de Funcionamento, ensejará o início do processo de cassação da Licença de Funcionamento, e compete ao órgão de fiscalização para avaliar o requisito ou pré-requisito não cumpridos, a emissão de notificações, autuações e lacrações de estabelecimentos que forem necessárias, em conformidade com a legislação vigente.

Seção V - Da Regularidade da Situação Cadastral

Artigo 65. Considera-se situação cadastral regular, aquela em que o contribuinte cumpriu todas as exigências legais (requisitos e pré-requisitos) para exercer sua atividade, assim como as obrigações acessórias e o recadastramento, até a data do seu pedido.

Seção VI - Do Encerramento, Suspensão e Bloqueio do Cadastro Municipal

Art. 66. Os pedidos de baixa ou cancelamento da inscrição municipal, deverão ser observados e determinados na observância do preceitos da Lei, com a data do deferimento emitida pela Administração, nas disposições contidas nos parágrafos seguintes:

§ 1.º A data do cancelamento da inscrição municipal, deferida pela Lançadoria, poderá ser a data do pedido de encerramento, a data do registro do distrato social no órgão competente, ou a data pretendida pelo interessado, inclusive de forma retroativa, quando haja comprovação de inatividade.

§ 2.º Em se tratando de cancelamento retroativo da inscrição municipal, as parcelas referentes à taxa de licença de funcionamento e ISSQN de autônomos, serão revistas e poderão ser canceladas, observando os lançamentos futuros e a data autorizada para o cancelamento.

Seção VII - Da suspensão da Inscrição Municipal

Art. 67. A suspensão das atividades, com respectiva perda de eficácia do Alvará de Funcionamento, poderá ser requerida pelo interessado a qualquer tempo, através do documento específico, devidamente protocolado, ou por meio eletrônico.

Fone: (17) 3266-9600



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

§ 1.º A reativação da inscrição municipal poderá ser solicitada, a qualquer tempo, obedecendo os requisitos legais, não podendo o interessado iniciar suas atividades antes da análise e o deferimento do pedido, e a emissão do Alvará de Funcionamento.

§ 2.º A suspensão não poderá ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos, a partir do qual será cancelada de ofício.

Seção VIII - Bloqueio da Inscrição Municipal

Art. 68. O bloqueio do cadastro, com a respectiva perda do Alvará de Funcionamento, poderá ser efetuado de ofício pela Administração Municipal:

I – o contribuinte não for localizado no endereço cadastrado ou declarado, onde deveria exercer sua atividade;

II – constatada divergência quanto ao endereço de correspondência ou quanto ao exercício da atividade, cadastrado pelo contribuinte;

III – o contribuinte se encontrar em situação irregular, ou seja, quando o mesmo não atender ou passou a não atender os requisitos e/ou pré-requisitos legais, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente, exigidos pelo sistema eletrônico;

IV – houver qualquer outra divergência entre os dados declarados ou cadastrados, junto a Central de Tributos e os constatados pela fiscalização;

V – deixar de efetuar o recadastramento eletrônico obrigatório anualmente;

§ 1.º O interessado poderá solicitar a reativação da inscrição municipal bloqueada, desde que sanadas as divergências.

§ 2.º Os contribuintes com as inscrições municipais bloqueadas serão notificados para que em 60 (sessenta dias), sanem as irregularidades, sob pena de cancelamento definitivo.

§ 3.º No caso da situação cadastral bloqueada, ou a falta de recadastramento por 2 (dois) anos, as inscrições serão canceladas de ofício, após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data do bloqueio.

Seção IX - Da Cassação da Licença e Funcionamento

Do procedimento de Cassação do Alvará e Funcionamento

Art. 69. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado e determinado o encerramento das atividades com conseqüente fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando constatado pela fiscalização quaisquer dos casos a seguir relacionados:

I – exercício de atividade diferente daquela cadastrada;

II – infringência de quaisquer disposições referentes às posturas municipais, bem como causar danos ao meio ambiente, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego público, a saúde ou integridade física da coletividade;

III – reincidência de infrações de posturas municipais;

§ 1.º Constatadas quaisquer irregularidades, o contribuinte será notificado da abertura de processo de cassação do Alvará de Funcionamento, tendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da notificação, para apresentar defesa ou encerrar as atividades.

Fone: (17) 3266-9600



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

§ 2.º Caso não haja apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º, o contribuinte será notificado de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, terá seu estabelecimento lacrado, o alvará de funcionamento cassado e sua inscrição mobiliária encerrada.

Artigo 70. O contribuinte que puder em risco, por qualquer forma, o sossego, a segurança, a saúde, o meio ambiente, ou a integridade física da coletividade, será notificado da abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, tendo que encerrar as atividades imediatamente, a partir da ciência da notificação.

Parágrafo único. O estabelecimento será lacrado, o alvará de funcionamento cassado e sua inscrição mobiliária encerrada sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, caso ocorra uma das situações a seguir relacionadas:

- I – o contribuinte não apresente defesa;
- II – não apresente no prazo definido;
- III – ocorra o indeferimento;
- IV – o contribuinte não encerre as atividades imediatamente.

Seção X - Do recadastramento Mobiliário

Art. 71. O recadastramento será realizado anualmente, e deverá ser executado na forma e no prazo previsto pela Administração Municipal, preferencialmente eletrônico.

§ 1.º Os autônomos que exerçam atividades previstas na Classificação Brasileira de Operações – CBO também estarão obrigados a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º O recadastramento será efetuado de forma individual, por estabelecimento, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, depósito ou assemelhado.

Art. 72. O não atendimento ao recadastramento resultará no impedimento a:

- I - obtenção de certidões de regularidade;
- II - emissão e renovação de alvará de funcionamento;
- III – serão impedidas de emitir a NFS-e. (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), na forma, prazo e condições estabelecidas pela Administração Municipal.
- IV – A Administração Municipal poderá promover de ofício a inscrição, atualização cadastral e cancelamento de inscrição, com base em dados fornecidos, mediante convenio, nos termos do artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Seção XI - Declarações Fiscais

Art. 73. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores de serviços estabelecidos no Município ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

Art. 74. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

Fone: (17) 3266-9600



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção XII - Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 75. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1.º A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 2.º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às declarações não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital.

Seção XIII - Declaração de Instituições Financeiras (DIF)

Art. 76. As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras – DIF na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1.º O Departamento de Finanças poderá dispensar da apresentação da DIF as pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2.º As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, obrigadas à apresentação da DIF, devem:

I - apresentar uma DIF agregando todos os estabelecimentos situados no Município;

II - conservar os recibos de entrega até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

§ 3.º O Departamento de Finanças poderá determinar a centralização do recolhimento do Imposto.

Art. 77. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega da DIF, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o "caput" deverá ser efetuada dentro do semestre civil relativo ao mês da apuração, restringindo-se às receitas enquadradas em um mesmo código de tributação definido pelo Departamento de Finanças.

Seção XIV - Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito (DOC)

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 78. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Departamento de Finanças.

§ 1.º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3.º Fica facultada ao Departamento de Finanças, a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Seção XV - Infrações

Art. 79. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei e decreto, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1.º A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 2.º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 80. Independente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador de serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 81. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam às seguintes às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição inicial em cadastro fiscal: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar na conformidade da lei ou regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – infrações relativas às alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade desta lei ou regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

cadastrais ou encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início:

III – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e qualquer outro livro fiscal que deve conter o valor do Imposto ou dos serviços, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do serviço não escriturado, observado a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade desta lei;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do serviço não escriturado, observado a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que possuem os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração, na conformidade desta lei;

IV – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados e tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

V – infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal de serviço ou outro documento previsto nesta lei;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços ou outro documento previsto nesta lei, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem para operações tributáveis documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio se utilizarem destes documentos para qualquer produção de efeito fiscal;

VI – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas ou arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

VII - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade desta lei, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos anteriores, deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, fica o sujeito a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429^o - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 82. Considera-se iniciada a ação fiscal por um dos seguintes meios:

I – com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II – com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o sujeito passivo.

§ 1.º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II – por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2.º O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 83. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 2.º, do artigo 59, e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços – DES, onde conste o valor do Imposto devido no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

Parágrafo único. Além do DES, poderá a autoridade fiscal exigir a apresentação de outros documentos hábeis à perfeita identificação dos serviços prestados ou tomados, dos respectivos prestadores ou tomadores, bem como da circunstância de tempo e lugar da prestação ou da utilização de serviços de terceiros.

Art. 84. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 85. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 86. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao departamento de tributos, com o pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429^C - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 87. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 88. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento real, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 89. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Seção XVI - Remissão

Art. 90. Compete ao Prefeito Municipal, por despacho fundamentado:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, desde que presentes todos os requisitos estabelecidos em lei.

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, e o valor irrisório, tornado a cobrança ou execução antieconômica.

Seção XVII - Recolhimento do Imposto

Art. 91. A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto destacado e deduzido ou retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 92. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades profissionais a 1.º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

§ 1.º. O imposto de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 4 (quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguintes moldes:

I – a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de maio de cada exercício, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subsequentes.

II – no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao de início da atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez), dos meses imediatamente subsequentes.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

§ 2.º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 93. O imposto é gerado automaticamente através da emissão da NFS-e (Nota Fiscal Eletrônica de Serviços), e na DES (declaração eletrônica de serviços) apresentadas pelo contribuinte, por meio do endereço eletrônico oficial.

Art. 94. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 95. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta da DES (declaração eletrônica de serviços) implicará automaticamente multa e juros, e determinará o lançamento de ofício.

Art. 96. O movimento econômico, declarada pelo contribuinte com preenchimento da DES de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta fora dos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal e legislações posteriores.

Art. 97. No caso de atividade tributável com base em arbitramento/estimativa, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 98. Determinada a baixa da atividade, inclusive com comunicação a Receita Federal, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 99. A guia de recolhimento gerada eletronicamente, após a DES (declaração eletrônica de serviços) pelo serviços prestados e ou tomados, obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Seção I - Instituição

Art. 100. Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).

§ 1.º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2.º O contribuinte deverá fazer uso exclusivamente da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), não podem mais os estabelecimentos gráficos confeccionarem Notas Fiscais, o disposto neste artigo se aplica aos contribuintes que confeccionam seu próprios impressos fiscais.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

§ 3.º Faculta-se a emissão de NFS-e às Instituições Financeiras, as Casas Lotéricas, os Cartórios Notariais e de Tabelionatos, e aos Microempreendedores Individuais.

§ 4.º Fica abolido o recebimento e o pagamento através do Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

§ 5.º Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 6.º As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 7.º Cabe aos setores de Tributos e Fiscalização do Município divulgar Instruções Normativas acerca da utilização e emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Seção II - Cancelamento e Substituição de NFS-e

Art. 101. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio eletrônico, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema eletrônico, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 102. A NFS-e poderá ser substituída na forma e condições estabelecidas pelo Departamento de Finanças.

TÍTULO II - TAXAS

CAPÍTULO VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 103. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 104. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429^º - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

religiosas: II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

§ 1.º São também, considerados estabelecimentos:

profissional: I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2.º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3.º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 105. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despejo com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 106. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1.º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 102.

§ 2.º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 107. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela, anexa;

III - em 1.º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 108. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1.º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 109. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 95.

Art. 110. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 111. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 112. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 113. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 102.

Art. 114. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 115. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 102:

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Seção III - Cálculo

Art. 116. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela II, anexa, a esta Consolidação, observados os limites e ressalvas dos artigos 115 a 117.

§ 1.º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela, anexa, sucessivamente.

§ 2.º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3.º Para os casos de início e encerramento de atividades, a Taxa de Fiscalização, Licença e Funcionamento (TFLF), será calculada proporcionalmente aos trimestres em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade. Considera-se trimestre completo fração superior a 50% (cinquenta por cento) do trimestre.

Art. 117. Aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela II, anexa, a esta Consolidação, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será calculada tendo por data-base o dia 1.º de janeiro de cada exercício.

Art. 118. Para o exercício de 2013, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela II anexa a esta Consolidação.

Parágrafo único. Para o exercício de 2014, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela II, anexa a esta Consolidação, na forma do artigo 114.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 119. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela II, anexa a esta Consolidação, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor.

Seção IV - Lançamento

Art. 120. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada eletronicamente, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Seção V - Inscrição

Art. 121. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 112.

§ 1.º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 79.

§ 2.º Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no caput deste artigo.

Art. 122. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91.º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 123. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

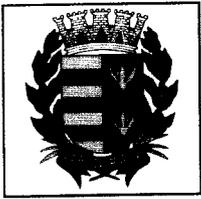
Art. 124. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 125. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos

Seção VI - Arrecadação

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429³ - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 126. A Taxa de Fiscalização, licença e funcionamento, calculada na conformidade da Tabela II, anexa -- Seções 1, 2 e 3.

Art. 127. Sendo anual o período de incidência, o montante da Taxa poderá ser pago em, no máximo 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguintes prazos:

§ 1.º Nas hipóteses de início de funcionamento do estabelecimento ou de mudança de atividade que implique novo enquadramento, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao do início de funcionamento do estabelecimento ou da mudança de atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente posteriores.

§ 2.º A partir do segundo ano de funcionamento, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de maio de cada exercício, vencendo-se, as demais, a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subsequentes.

§ 3.º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 4.º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 128. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 129. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custos e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Seção VII - Infrações e Penalidades

Art. 130. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429⁴ - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Capítulo: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Seção VIII - Isenções

Art. 131. Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

III - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1.º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal no 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Art. 132. A isenção, não exige o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 134. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 135. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 136. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 137. Faz parte integrante desta Consolidação a Tabela II, anexa.

Art. 138. Os valores fixados em reais, na Tabela anexa, Seções 1, 2 e 3, serão atualizados anualmente, na forma da Lei.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Fica vedada a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 140. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, relativo ao pagamento de tributos, juros de mora, multas, e demais acréscimos legais, inscritos ou não em dívida ativa, enquanto não quitar ou regularizar sua situação com a Fazenda Pública Municipal, não poderão:

- I – receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura;
- II – participar de licitação pública de qualquer modalidade, concorrência, carta convite ou tomada de preços, celebrarem convênios, contratos, ou termos de qualquer espécie ou transacionar, a qualquer título, com órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município;
- III – usufruir de qualquer benefício fiscal;
- IV – protocolar e retirar quaisquer documentos de seu interesse, tais como:
 - a) de aprovação de projetos arquitetônicos, de loteamento, remembramento, desmembramento e ou desdobro;
 - b) de alvarás de funcionamento, construção e/ou Habite-se;
 - c) de horário especial, dentre outros, enquanto existir débitos lançados em sua inscrição imobiliária e econômica. (NR)

Art. 141. Fica o Departamento de Finanças, autorizado a enviar para protesto, junto ao Cartório competente, na forma da Lei Federal n.º 12.767 de 27 de dezembro de 2012, os instrumentos decorrentes da constituição de crédito tributários e não tributários, vencidos e não pagos tais como, Certidão de Dívida Ativa e Termo de Confissão de Débito.

Parágrafo único: Os efeitos dos protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional e, no Código Tributário do Município.

Art. 142. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar à ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional.

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

Art. 143. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

I – a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante aos artigos 1.º ao 10 e às Tabelas I e II.

Prefeitura Municipal de Cedral, 18 de dezembro de 2013: 83.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ LUIS PEDRÃO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e Publicada na forma de estilo, no local de costume, na mesma data.

Rosália Matilde Bortoluzzo

Secretária

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

TABELA II

Valores da Taxa de Fiscalização, Licença e Funcionamento

(Os valores fixados em reais serão atualizados anualmente pelo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Item	Descrição	Período de Incidência	Valor em Reais
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	260,00
2	Indústria extrativa e de transformação.	Anual	1.000,00
3	Distribuição de eletricidade, gás e água.	Anual	260,00
4	Construção civil.	Anual	260,00
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura"; produtos alimentícios para animais.	Anual	260,00
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	260,00
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	Anual	260,00
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	260,00
9	Comércio varejista ou atacadista de cal, areia, pedra, tijolos e telhas.	Anual	1.000,00
10	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	260,00
11	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	260,00
12	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	400,00
13	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	800,00
14	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	260,00
15	Outras atividades do comércio: reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	260,00
16	Alojamento e alimentação.	Anual	260,00
17	Hotéis, motéis, apart-hotéis	Anual	500,00
18	Transporte terrestre: aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" prestados por profissional autônomo.	Anual	260,00
19	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Anual	260,00
20	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	260,00
21	Correios	Anual	2.000,00
22	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	8.000,00
23	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações.	Anual	260,00
24	Instituição e ou intermediação financeira.	Anual	3.000,00
25	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	260,00
26	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	260,00
27	Publicidade.	Anual	260,00

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

28	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1.500,00
29	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	1.000,00
30	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	1.500,00
31	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	500,00
32	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	260,00
33	Atividades de administração pública: defesa e seguridade social.	Anual	260,00
34	Serviços públicos concedidos.	Anual	1.000,00
35	Educação.	Anual	260,00
36	Saúde: serviços sociais e comunitários.	Anual	260,00
37	Serviços pessoais não especificados.	Anual	260,00
38	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola	Anual	260,00
39	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	600,00
40	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	260,00
41	Atividades associativas.	Anual	260,00
42	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	Anual	260,00
43	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Anual	1.200,00
44	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	Anual	260,00
45	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	260,00
46	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas.	Anual	260,00
47	Serviços funerários e conexos.	Anual	260,00
48	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	260,00
49	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	2.000,00
50	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção.	Anual	2.000,00
51	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	2.000,00
52	Fabricação de móveis.	Anual	2.000,00
53	Demais atividades de fabricação não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	1.000,00
54	Usinas de açúcar e álcool e de energia.	Anual	2.000,00
Seção II - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária			
55	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	1.100,00
56	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	1.100,00
57	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1.100,00
58	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	500,00
59	Supermercado e congêneres.	Anual	260,00
60	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	260,00
61	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	260,00

Fone: (17) 3266-9600



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

62	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	260,00
63	Sorveteria	Anual	260,00
64	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	260,00
65	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	260,00
66	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.	Anual	260,00
67	Mercearia e congêneres.	Anual	260,00
68	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	260,00
69	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	260,00
70	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	260,00
71	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	260,00
72	Farmácia	Anual	260,00
73	Drogaria.	Anual	260,00
74	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	260,00
75	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar	Anual	260,00
76	Estabelecimento de assistência médico ambulatorial.	Anual	260,00
77	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	260,00
78	Instituto de beleza com pedicuro podólogo.	Anual	260,00
79	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	260,00
80	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	260,00
81	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	260,00
82	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	260,00
83	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	260,00
84	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	260,00
85	Clinica médico-veterinária.	Anual	260,00
86	Consultório odontológicos.	Anual	260,00
87	Demais estabelecimento de assistência odontológica.	Anual	260,00
88	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	260,00
89	Serviço de medicina nuclear in vitro.	Anual	260,00
90	Serviço de radiologia médica odontológica.	Anual	260,00
91	Serviço de radioterapia.	Anual	260,00
92	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	260,00
93	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	260,00
94	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	260,00

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Governo Municipal 2009-2016



Nossa gente, nosso orgulho!

95	Comércio a varejo de combustíveis.	Anual	800,00
96	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1.500,00
97	Locação de quadras para práticas desportivas, pista de patinação e congêneres.	Anual	260,00
Seção III - Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas			
98	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas.	Por evento	2.000,00
99	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias.	Mensal	260,00
100	Exposições, feiras, bailes, festas e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias.	Diária	20,00
101	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	260,00

Fone: (17) 3266-9600

Av. Antonio dos Santos Galante, 429¹ Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP
www.cedral.sp.gov.br